



# DIÁRIO OFICIAL

## IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE

ANO XLVI

FORTALEZA, 2 DE AGOSTO DE 1978

N. 12.400 (Parte I)

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETO N.º 12.844, DE 31 DE JULHO DE 1978

Approva o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Água e de Esgoto Sanitário do Estado do Ceará, a cargo da CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, Item III da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Água e de Esgoto Sanitário do Estado do Ceará, a cargo da Companhia de Água e Esgoto do Ceará CAGECE, que a este acompanha.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de julho de 1978.

Paulo Benevides  
Cláudio Nogueira

#### REGULAMENTO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO SANITÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

##### TÍTULO I

Art. 1.º - Este regulamento dispõe sobre os serviços de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, em todo o território do Estado do Ceará.

##### TÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 2.º - É da competência da CAGECE a administração dos serviços públicos de abastecimento d'água e de coleta de esgotos, compreendendo:

- a. planejamento, execução das obras e instalações;
- b. operação e manutenção dos sistemas;
- c. medição do consumo d'água;
- d. lançamento e arrecadação de tarifas aos usuários;
- e. aplicação de penalidades aos usuários e quaisquer outras medidas a eles relacionadas;
- f. fazer cumprir as normas deste regulamento, no território de sua jurisdição.

Art. 3.º - A Administração, pela CAGECE, dos serviços públicos de água e de esgotos, no território de sua jurisdição, far-se-á mediante concessão dos Municípios.

Art. 4.º - Caberá aos órgãos federais, estaduais e municipais, quando necessário e por solicitação da CAGECE, a aplicação de penalidades ou a execução de atos indispensáveis à boa administração dos serviços públicos por ela geridos.

Art. 5.º - A CAGECE poderá promover, na forma da legislação vigente, desapropriações; por utilidade pública, e constituir servidões necessárias à prestação, melhoramento, ampliação ou conservação dos serviços públicos de água e de esgotos.

##### TÍTULO III DA TERMINOLOGIA

Art. 6.º - Neste regulamento foi adotada a terminologia consagrada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) como segue:

- I - Abastecimento Centralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;
- II - Abastecimento Descentralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;
- III - Abastecimento Predial - Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;
- IV - Alimentador Predial - Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;
- V - Aparelho de Descarga - Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;
- VI - Aparelho Sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;
- VII - Caixa de Inspeção - Caso particular de poço de visita;
- VIII - Caixa Coletora - Caixa onde se reúnem os refluxos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;
- IX - Caixa de Gômbura - Vide Caixa Retentora;
- X - Caixa ou Coluna Piezométrica - Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;
- XI - Caixa Retentora - Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de esgoto;
- XII - Caixa Sifonada - Caixa dotada de fecho hidráulico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;
- XIII - Caixa de Areia - Vide Caixa Retentora;
- XIV - Caixa Separadora de Óleo - Vide Retentora;
- XV - Coletor Predial - Trecho de Canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;

XVI - Coletor Público - Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;

XVII - Coluna de Distribuição - Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;

XVIII - Desconector - Dispositivo provido de fecho hidráulico destinado a vedar a passagem de gases;

XIX - Despejo Industrial - Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

XX - Distribuidor - Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;

XXI - Economia - Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;

XXII - Elevatório - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIII - Esgoto - Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIV - Esgoto Sanitário - Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

XXV - Extravasar - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI - Fecho Hidráulico - Camada líquida que, em um desconector, veda a passagem de gases;

XXVII - Fossa Sética - Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXVIII - Grupamento de Edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;

XXIX - Hidrante - Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada à ligação de mangueiras para combate a incêndio;

XXX - Hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXI - Instalação Predial - Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;

XXXII - Instalação Primária de Esgoto - Conjunto de canalizações e dispositivos onde têm origem os gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII - Instalador - Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV - Limitador de Consumo - Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXV - Peça de Utilização - Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXVI - Poço de Visita - Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII - Ramal de Água - Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII - Ramal de Descarga - Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX - Ramal Predial - Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL - Rede Distribuidora - Conjunto de canalizações de serviço público de abastecimento de água;

XLI - Rede de Esgotos Sanitários - Conjunto de canalizações do serviço público de esgotos sanitários;

XLII - Registro de Derivação - Peça aplicada no distribuidor para tomada de água;

XLIII - Registro de Passagem - Peça destinada à interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV - Reservatório - Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLV - Sistema de Abastecimento - Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórios destinados ao abastecimento d'água;

XLVI - Sistema Separador Absoluto - Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII - Sistema Unitário - Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLVIII - Subramal de Água - Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX - Tarifa Unitária - Preço correspondente a 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de água fornecida pela CAGECE, aquecido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L - Usúrio - Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

LI - Válvula de Flutuador - Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida sua capacidade útil.

##### TÍTULO IV DAS CANALIZAÇÕES E INSTALAÇÕES

Art. 7.º - As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com as normas do presente regulamento e as da ABNT.

Art. 8.º - As canalizações, tanto de água quanto de esgoto, só poderão ser assentadas em logradouros públicos, após a aprovação dos respectivos projetos pela CAGECE, a quem caberá a fiscalização da execução dos serviços.

Parágrafo Único - As canalizações, assentadas nos termos deste artigo, integrarão as redes públicas respectivas, a partir do momento em que forem ligadas.

Art. 9.º - São da competência privativa da CAGECE a operação e a execução de reparos e modificações nas canalizações dos sistemas públicos, bem como a sua ligação e desligamento.

Art. 10 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, da União, do Estado ou dos Municípios, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações e instalações dos sistemas públicos, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 11 - Os danos causados em canalizações ou em instalações dos sistemas públicos serão reparados pela CAGECE às expensas do danificado, o qual ficará sujeito às multas previstas neste regulamento, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 12 - Correrão, por conta do interessado, as despesas na execução de obras de ampliação ou extensão de redes não programadas pela CAGECE, desde que de conformidade com o Art. 14 e seus parágrafos.

Art. 13 - De acordo com o Corpo de Bombeiros, e com critérios técnicos, a CAGECE dotará as redes distribuidoras de água, de hidrantes necessários às operações de extinção de incêndios.

§ 1.º - A CAGECE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre o sistema de abastecimento d'água e o seu regime de operação.

§ 2.º - Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão operar, em caso de incêndio, os registros e hidrantes da rede distribuidora de água.

§ 3.º - O Corpo de Bombeiros se obriga a comunicar à CAGECE, dentro de 24 horas, as operações efetuadas nos termos do parágrafo anterior.

##### TÍTULO V DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS

##### CAPÍTULO I DOS LOTEAMENTOS

Art. 14 - Sem prejuízo das posturas municipais vigentes, a CAGECE deverá pronunciarse sobre a possibilidade do respectivo abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.

§ 1.º - Serão cedidas, a título gratuito à CAGECE, as áreas destinadas às instalações dos serviços públicos de água e de esgotos, situadas fora dos limites dos logradouros.

§ 2.º - A execução de obras e instalações desses serviços, bem como a cessão, a título gratuito, dos bens a estes necessários, serão objeto de instrumento especial a ser firmado entre o loteador e a CAGECE.

§ 3.º - Passado a integrar as redes distribuidoras e/ou coletoras, desde o momento em que a estas forem ligadas, as canalizações assentadas pelo loteador nos logradouros do loteamento.

Art. 15 - As diretrizes para abastecimento d'água e esgoto sanitário serão fornecidas pela CAGECE, mediante solicitação do loteador, acompanhada de duas cópias do projeto de arreamento e loteamento no qual conste a locação dos logradouros mais próximos.

Parágrafo Único - Para os projetos de esgotamento sanitário, o loteador incluirá planta com curva de nível do loteamento.

Art. 16 - A CAGECE fornecerá a licença para execução dos serviços, mediante solicitação do interessado e após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as normas em vigor.

Art. 17 - Os sistemas de água e de esgoto do loteamento serão construídos e custeados pelo loteador, sob a fiscalização da CAGECE.

Parágrafo Único - Quando as instalações também se destinarem a servir áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras necessárias aos serviços do loteamento.

Art. 18 - As ligações das redes do loteamento às redes dos sistemas de água e de esgoto somente serão executadas pela CAGECE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, pagas as despesas pelo interessado e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo Único - Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados às redes distribuidoras e coletoras, observadas as posturas municipais vigentes.

##### CAPÍTULO II

##### DAS VILAS E RUAS PARTICULARES

Art. 19 - As disposições do capítulo anterior aplicam-se às vilas e ruas particulares, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 20 - Os prédios de vilas terão serviços individuais de ramais prediais derivados do distribuidor da vila e de coletores prediais, contribuindo para o coletor da vila, ambos ligados aos respectivos sistemas públicos da CAGECE.

§ 1.º - O distribuidor ou o coletor da vila será custeado pelo interessado e executado, direta ou indiretamente, pela CAGECE, de acordo com o projeto previamente aprovado, integrando-se às redes distribuidoras ou coletoras, conforme disposto no § 3.º do Artigo 14.

## GOVERNO WALDEMAR ALCANTARA

Governador  
WALDEMAR ALCANTARA  
Vice-GovernadorSecretário de Administração  
MOACYR DE AGUIAR  
Secretário do Interior e Justiça  
HUGO DE GOUVEIA  
Secretário da Fazenda  
ASSIS BEZERRA  
Secretário de Segurança Pública  
EDILSON MOREIRA DA ROCHA  
Secretário de Agricultura e Abastecimento  
MAURO BARROS GONDIM  
Secretário de Educação  
ADELINO DE ALCANTARA FILHO  
Secretário de Obras e Serviços Públicos  
CLAUDIO MACHADO NOGUEIRA  
Secretário de Saúde  
JOSÉ AIRES DE CASTRO  
Secretário de Indústria e Comércio  
JOSE FLAVIO COSTA LIMA  
Secretário de Planejamento e Coordenação  
ROBERTO GERSON GRADVOHL  
Secretário de Cultura, Desporto e Promoção Social  
JOSE DENIZARD MACEDO DE ALCANTARA  
Secretário para Assuntos da Casa Civil  
MILTON ESPINDOLA PINHEIRO  
Secretário para Assuntos Municipais  
LÓCIO GONCALO DE ALCANTARA  
Chefe da Casa Militar  
RONALD BRITO  
Procurador Geral do Estado  
ALUÍZIO CAVALCANTE  
Comandante da Polícia Militar  
JOSE ANTONIO BAYMA KERTHIMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE  
Avenida Washington Soares, 1300  
Água Fria - Fones: 227-6744 e 227-6143  
C.G.C. 06802979/0001-06  
Diretor-Presidente  
José de Anchieta Gomes Barreira  
Diretor Administrativo-Financeiro  
Livino Virgínia Pinheiro  
Diretor de Operações  
Moacir Alencar de Aguiar

## ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL	Semestral	Anual
De cada uma de suas partes	Cr\$	Cr\$
Executivo, Judiciário, Legislativo	150,00	300,00
DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS	150,00	300,00

## VENDAS AVULSAS

Exemplar do dia	Cr\$ 3,00
Após cinco dias da circulação	Cr\$ 4,00
Por exercício decorrido mais	Cr\$ 3,00

## OBSERVAÇÕES

Os órgãos da administração estadual e seus servidores gozam de abatimento de 50%, podendo os últimos tomarem somente uma assinatura de cada Diário, mediante a apresentação de um contracheque do trimestre;

- Para remessa por via postal, por um ano, será acrescentada a cada assinatura a quantia de Cr\$ 300,00;
- As assinaturas do interior e de outros Estados devem ser pagas através de cheque nominal ou ordem de pagamento, para a praça de Fortaleza;
- Encerrar-se-ão as assinaturas sempre em 31 de dezembro de cada ano, podendo ser tomadas a qualquer mês.

## PUBLICAÇÕES

Linha de balanço e tabela afirm.	Cr\$ 26,00
Linha comum, até 48 caracteres	Cr\$ 16,00
Proclama de casamento	Cr\$ 57,00
TAXA MÍNIMA (12 linhas)	Cr\$ 180,00
- Até 48 caracteres	

## IMPORTANTE

As matérias para publicação devem ser remetidas no prazo mínimo de 48 horas.

Os originais cujas assinaturas sejam ilegíveis levarão nota alusiva a este fato, não grande obrigatoriedade de republicação por incorreção, a título gratuito.

Os originais para publicação deverão ser datilografados a dois espaços, de um só lado, em cor preta, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, não se admitindo cópias ou fotocópias cuja leitura possa acarretar omissões e incorreções; serão devolvidos à origem os originais com desatendimento à presente recomendação.

§ 2.º - Os ramais prediais serão assentados de conformidade com o disposto no Capítulo IV, Seção I deste Título.

## CAPÍTULO III

## DOS GRUAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 21 - Aplicam-se aos grupamentos de edificações o disposto no Capítulo I deste Título, observado o Artigo 20 deste regulamento.

Art. 22 - O sistema de água dos grupamentos de edificações será centralizado, mediante reservatório comum, ou descentralizado, mediante reservatórios individuais, observadas as modalidades previstas a seguir.

Parágrafo único - O sistema de água de que trata este artigo será construído às expensas do interessado e de acordo com projetos e especificações previamente aprovadas pela CAGECE.

Art. 23 - O abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CAGECE, às seguintes modalidades:

- suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações;
- suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, outorgando o respectivo condomínio à CAGECE, mediante contrato, a administração do sistema;
- suprimento, em conjunto, dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção dos sistema de água a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo instalado antes do reservatório comum.

Art. 24 - O abastecimento descentralizado de grupamentos de edificações será efetuado, mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de água incorporado ao serviço público de água, nos termos do § 3.º do Artigo 14.

## CAPÍTULO IV

## DOS PRÉDIOS

## DO RAMAL E DO COLETOR PREDIAIS

Art. 25 - Tanto o ramal quanto o coletor prediais serão assentados pela CAGECE às expensas do proprietário, observado o disposto nos artigos 7.º e 8.º.

Art. 26 - Os diâmetros dos ramais e dos coletores prediais serão fixados pela CAGECE, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

Art. 27 - O ramal ou o coletor predial poderão ser substituídos, a critério da CAGECE, correndo, às expensas do usuário, a respectiva despesa, quando por ele solicitada a substituição.

Art. 28 - O abastecimento d'água e a coleta de esgoto prediais serão efetuados por meio de um só ramal e um só coletor predial conectados ao distribuidor e ao coletor públicos existentes na testada do imóvel.

§ 1.º - Quando, a critério da CAGECE, houver conveniência de ordem técnica, o abastecimento d'água ou a coleta de esgoto poderá ser efetuado por mais de um ramal ou coletor predial.

§ 2.º - Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 3.º - O assentamento de coletores prediais, através de terreno de outra propriedade situada em cota inferior, somente poderá ser efetuado, quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida.

§ 4.º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15 metros.

## SEÇÃO II

## DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 29 - As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas, conforme normas da ABNT e da CAGECE, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 30 - Todas as instalações após o hidrômetro, o limitador de consumo ou a caixa de inspeção, serão efetuadas às expensas do proprietário, bem como sua conservação, podendo a CAGECE fiscalizá-las, quando achar conveniente.

Art. 31 - A instalação predial de água de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada através de ramal predial privativo, nos prédios constituídos de mais de uma categoria de serviço.

Art. 32 - As economias com numeração própria, ou as dependências isoladas (lojas, box, etc.), com frente por via ou logradouro público, situadas em pavimento térreo, da mesma edificação, poderão ter, cada uma, o seu próprio ramal predial.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de adoção das soluções previstas neste artigo, a CAGECE poderá aceitar outras, desde que tecnicamente adequadas.

Art. 33 - A CAGECE poderá exigir tratamento prévio de efluentes que, por suas características não possam ser lançados "in natura" na rede coletora pública, de acordo com a legislação vigente.

Art. 34 - As obras e instalações necessárias ao esgotamento dos prédios, ou de parte de prédios, situados abaixo do nível da via pública e dos que não podem ser esgotados pela rede da CAGECE, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, serão de responsabilidade do interessado.

Art. 35 - É vedado:

- interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas por água não procedente da rede pública;
- a derivação de encanamento da instalação predial para suprir outro imóvel ou economia;
- o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;
- o emprego de qualquer sistema que provoque sucção no ramal predial;
- o despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- o uso dos coletores de esgoto quando originários de água não procedente da rede pública.

## SEÇÃO III

## DOS RESERVATÓRIOS

Art. 36 - O projeto e a execução de reservatório deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- Assurar perfeita estanqueidade;
- Utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;
- Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura máxima de 0,15m;
- Possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotada de dispositivo que impeça penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 37 - Na execução de reservatório, deverão ainda ser observados os seguintes requisitos de ordem técnica:

- É vedada a passagem de canalizações de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.
- É vedado o uso de manilhas em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.
- Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 38 - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto sanitário, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

## SEÇÃO IV

## DAS PISCINAS

Art. 39 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou por meio de encanamento derivado de reservatório da instalação predial.

Art. 40 - Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de água e de esgotos e as instalações respectivas da piscina.

Art. 41 - A coleta de água, proveniente de piscina, pela rede pública de esgoto, somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CAGECE.

## SEÇÃO V

## DOS PROJETOS

Art. 42 - Os projetos das instalações deverão:

- ser apresentados, para aprovação, antes do início das obras;
- conter planta baixa e corte ou esquema vertical, segundo instruções da CAGECE, sobre cópia do projeto de construção, aprovado pelo órgão municipal competente;
- conter as assinaturas do proprietário e do instalador - autor do projeto e responsável pela execução das obras.

Art. 43 - A CAGECE exigirá a apresentação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, para a concessão de ligação de água nos casos seguintes:
 

- edifícios com mais de três pavimentos;
- prédios destinados a garagem coletiva;
- postos de serviço de veículos automotores;
- prédios destinados a reuniões públicas;
- prédios destinados ao armazenamento de materiais explosivos, combustíveis e inflamáveis em geral.

## CAPÍTULO V

## DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 44 - A CAGECE regulará o consumo d'água através de hidrômetro ou de limitador de consumo.

Art. 45 - Toda instalação predial será provida de hidrômetro, de um registro interno - que facilite ao usuário o fechamento provisório de água - e de um registro externo, de manobra privativa da CAGECE.

Art. 46 - Os hidrômetros, os limitadores de consumo e os registros externos poderão ser instalados em caixas de proteção padronizadas, à critério da CAGECE.

Parágrafo único - Somente a CAGECE poderá instalar, substituir ou remover hidrômetros ou limitadores, bem como fazer modificações em seus locais de instalação.

Art. 47 - Será assegurado, pelo usuário, ao pessoal da CAGECE, o livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo, sendo vedado atravessá-lo com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 48 - O usuário é responsável pela conservação do hidrômetro, ficando o proprietário do imóvel respectivo solidário nessa responsabilidade perante a CAGECE e responderá, inclusive, por furto, perda ou danificação do aparelho, quando instalado em área de sua propriedade.

Art. 49 - O usuário poderá solicitar, à CAGECE, aferição do hidrômetro, o que será executado após o pagamento do serviço pleiteado.

§ 1.º - Se constata irregularidade no funcionamento do hidrômetro, a taxa de aferição poderá ser devolvida ao usuário.

§ 2.º - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou não inferior a 2,5%, a  $\pm$  2,0% acima da vazão separadora, e  $\pm$  5% abaixo da vazão separadora.

## CAPÍTULO VI

## DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 50 - Todo estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouro dotado de coletor público, ficará obrigado a lancar os seus despejos para esse coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras e instalações do sistema de esgoto.

Art. 51 - O lançamento dos despejos industriais, na rede coletora de esgotos, deverá satisfazer às seguintes exigências:

- temperatura inferior a 41°C;
  - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
  - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila etc., só serão admitidos até o limite de quinhentos miligramas por litro (500mg/l);
  - os sólidos sedimentáveis em dez minutos só serão admitidos até o limite de 5.000 mg/l;
  - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento; se for compacto, não se admitirão mais de duzentos e cinquenta mil miligramas por litro (250.000mg/l); se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
  - substâncias graxas, alcatrões, resinas etc., (substâncias solúveis a frio em setor etílico), não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
  - quando a rede pública de esgotos sanitários, que recebe o despejo industrial, convergir para a estação de condicionamento ou de tratamento, a demanda bioquímica de oxigênio (DBO) desse despejo não deverá ultrapassar a D B O média do afluente bruto da referida estação.
- Art. 52 - Não serão admitidos, na rede coletora de esgotos, os despejos industriais que contenham:
- gases tóxicos ou substâncias capazes de produzir-los;
  - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
  - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapo, lã, estopa, pélo, etc.);

d. substâncias que, por sua natureza, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações; e. resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais; f. substâncias que, por sua natureza, interfiram no processo de depuração de esgoto de condicionamento ou de tratamento de esgoto.

Art. 53 - Conforme a natureza e o volume dos despejos industriais, dispositivos apropriados de condicionamento deverão ser adotados pelas indústrias, uma vez aprovados previamente pela CAGECE, antes do lançamento dos despejos na rede coletora de esgotos:

- a. os despejos, cuja temperatura seja superior a 40°C deverão ser acondicionados em caixa que permita o seu resfriamento;
- b. os despejos ácidos deverão ser diluídos ou neutralizados, conforme concentração e volume, em caixas apropriadas;
- c. os despejos que contiverem sólidos pesados ou em suspensão ou os que provierem de estábulos, coqueiras e estrumeiras, deverão passar em caixa detectora especial;
- d. os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

#### TÍTULO VI

##### DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 54 - As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

Parágrafo único - São consideradas provisórias as ligações efetuadas a título precário e as destinadas à construção.

#### CAPÍTULO I

##### DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

###### SEÇÃO I

##### DAS LIGAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

Art. 55 - Consideram-se ligações a título precário aquelas destinadas a uso temporário, como sejam: obras em logradouros públicos, feiras, circo, exposições etc.

Art. 56 - A ligação prevista nesta seção será solicitada pelo interessado, declarando o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que não poderá ser inferior ao estimado para 2 (duas) economias, por mês ou fração.

Parágrafo único - O interessado deverá juntar, à solicitação de ligação, os documentos abaixo relacionados, conforme o caso:

- a. licença ou autorização, para funcionamento, da autoridade competente;
- b. planta ou esboço cotado das instalações provisórias;
- Art. 57 - Deverá, ainda, o interessado, para ser efetuada a ligação:
  - a. preparar as instalações provisórias de acordo com a planta ou esboço mencionado no artigo anterior;
  - b. efetuar o pagamento da caução e das despesas respectivas;
  - c. recolher, como garantia de pagamento, o valor equivalente às tarifas de água e de esgotos relativos ao consumo provável, correspondente aos meses de utilização constantes na solicitação da ligação.

###### SEÇÃO II

##### DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 58 - O ramal ou coletor predial para a construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para as ligações definitivas.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da CAGECE, poderá o ramal ou o coletor predial, de que trata esta seção, ser dimensionado, apenas, para o atendimento à construção.

Art. 59 - Nos casos de reforma ou ampliação de prédio já ligado às redes de água e de esgoto, a CAGECE poderá, a seu critério, manter o mesmo ramal ou coletor predial existentes.

Art. 60 - O proprietário ou construtor deverá solicitar, antes de iniciada a obra, a regularização da ligação, observado o estabelecido nos arts. 42 e 43, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a. cópia da planta de situação, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal e/ou coletor predial previsto para a ligação definitiva;
- b. cópia autenticada do Alvará de Licença da Obra;

Art. 61 - Serão exigidas instalações adequadas de água e de esgotos, destinados à construção, bem como o pagamento dos respectivos encargos elaborados pela CAGECE, para que possam ser efetuadas as ligações.

#### CAPÍTULO II

##### DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62 - As ligações definitivas de ramal e de coletor prediais serão solicitadas pelo proprietário, construtor ou usuário, em formulário próprio da CAGECE, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a. cópia da planta de situação aprovada pelo órgão municipal competente;
- b. cópia dos projetos das instalações prediais aprovadas pela CAGECE;
- c. certificado de numeração ou documento oficial equivalente;
- d. cópia autenticada do Alvará de Licença da Obra;
- e. comprovação de que foram atendidas as exigências da legislação pertinente à construção em edificações e incorporações.

§ 1.º - Ficam dispensados da apresentação dos documentos de que trata este artigo os usuários que os tenham apresentado à CAGECE, quando do pedido de ligação para a construção.

§ 2.º - As ligações definitivas para prédios situados em logradouros públicos servidos de ramais as redes serão solicitadas simultaneamente pelo interessado.

§ 3.º - Os pedidos de ligação de água e de esgotos para estabelecimentos industriais terão o consumo de água previsto, declarado pelo solicitante.

§ 4.º - Não poderão ser atendidos pedidos de ligação d'água e/ou de esgoto que beneficiem direta ou indiretamente usuários em débito com a CAGECE.

Art. 63 - Para que as solicitações de ligação de que trata este capítulo possam ser atendidas deverá o interessado:

- a. preparar as instalações de acordo com os projetos ou esboços aprovados;
- b. efetuar o pagamento do orçamento elaborado pela CAGECE;
- c. promover a limpeza dos reservatórios prediais.

Parágrafo único - Antes de efetuada a ligação definitiva, deverá ser procedida a desinfectação da instalação predial de água.

Art. 64 - O ramal predial instalado para a construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, desde que esteja em bom estado de conservação, o que será confirmado pela CAGECE.

Art. 65 - Para as pequenas habitações, poderá a CAGECE, a seu critério, exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho das instalações prediais e indicações que permitam localizar o imóvel.

Art. 66 - Cada prédio dotado de ligação definitiva será cadastrado na CAGECE, cabendo a cada ramal ou coletor predial uma só matrícula.

#### CAPÍTULO III

##### DA INTERRUÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

##### OU DA COLETA DE ESGOTO

Art. 67 - O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto poderão ser interrompidos, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- a. falta de pagamento das tarifas;
- b. irregularidade na instalação predial;
- c. inobservância do disposto no § único do Art. 46 e do Art. 47;
- d. interdição.

Art. 68 - A interrupção será efetuada independentemente de notificação, salvo nos casos das alíneas b e c do artigo anterior, quando será fixado um prazo de 5 (cinco) dias para o usuário cumprir a exigência determinada pela CAGECE.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser reduzido ou ampliado, a critério da CAGECE, na hipótese de ocorrer fato que justifique tal medida.

Art. 69 - A interrupção também poderá ser efetuada, quando concluída a obra, não for solicitada a ligação definitiva.

Art. 70 - O ramal e/ou coletor predial poderão ser desligados das redes respectivas e recolhidos os medidores aos depósitos da CAGECE, nos casos de cancelamento de inscrição cadastral ou de interrupção da ligação por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 71 - Correrão por conta do usuário ou do proprietário do imóvel atingido, as despesas com a interrupção e com o restabelecimento do abastecimento.

#### TÍTULO VII

##### DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA TARIFA

#### CAPÍTULO I

##### DA CLASSIFICAÇÃO E DA ECONOMIA

Art. 72 - Os serviços de água e de esgotos são classificados em quatro categorias:

- a. domiciliar ou residencial, quando os serviços são de fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial;
- b. comercial, quando os serviços são de fins comerciais e industriais, ou em prédios onde seja exercida atividade lucrativa;
- c. industrial, quando a água é usada como elemento essencial à natureza da indústria;
- d. público, quando os serviços, de qualquer tipo, são utilizados por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal.

§ 1.º - Ficam incluídas na categoria comercial as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres.

§ 2.º - Ficam incluídas na categoria industrial as embarcações de qualquer calado e as construções em geral.

§ 3.º - No caso de haver categorias diferentes na mesma ligação, prevalecerão as comerciais sobre as residenciais e públicas; as industriais sobre as demais.

Art. 73 - Para efeito deste regulamento, considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada, conforme os seguintes critérios:

- a. cada prédio com numeração própria;
- b. cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;
- c. cada apartamento residencial ou comercial;
- d. cada loja com numeração própria;
- e. cada loja com instalação individual mesmo sem numeração própria;
- f. cada loja e residência com a mesma numeração e instalações de água e esgoto em comum;
- g. cada grupo de duas lojas, ou sobrelajes ou fração de duas com instalação em comum;
- h. cada grupo de quatro salas ou fração de quatro, em prédio comercial com instalação em comum;
- i. cada grupo de três quartos, ou fração de três, em prédio comercial com instalação em comum;
- j. cada grupo de dois apartamentos de hotel ou de casa de saúde com instalações em comum;
- l. cada grupo de dois valores sanitários ou fração de dois, instalados em pavimento livre, sem caracterização de sala;
- m. cada um terço de box de lavagem em postos de serviço automotivo ou garagens.

#### CAPÍTULO II

##### DA TARIFA

Art. 74 - Os serviços de água e de esgotos prestados pela CAGECE serão remunerados sob a forma de tarifa, cobradas aos usuários, de modo a atender à amortização do investimento já efetuado, aos custos operacionais e de manutenção e à constituição de fundo de reserva necessárias à sua atualização e expansão.

Parágrafo único - A fixação das tarifas, por metro cúbico de água consumida ou tarifa unitária, sua revisão e modificação, será efetuada pela CAGECE, periodicamente, obedecida a legislação pertinente.

Art. 75 - A tarifa de esgotos será fixada em função do consumo de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de redes coletoras existente no logradouro público, e não poderá ser superior à atribuída ao serviço de água, reservado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º - A tarifa do despejo industrial levará em conta, sobre o valor do consumo d'água, percentuais relativos aos índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais do despejo.

§ 2.º - A tarifa de esgotos ou de despejo industrial será estimada, a critério da CAGECE, nos casos em que haja abastecimento próprio de água, por parte do usuário.

#### CAPÍTULO III

##### DAS CONTAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 76 - As tarifas incidentes sobre os prédios servidos pela CAGECE, serão cobradas por meio de contas, onde será fixado o prazo para pagamento.

Art. 77 - As contas previstas no artigo anterior serão devidas pelo usuário, ficando o proprietário do imóvel respectivo, solidário nessa dívida.

Art. 78 - Das contas emitidas, caberá reclamação pelo interessado, desde que apresentada antes do vencimento, à CAGECE.

§ 1.º - Constatada que a alta do consumo é proveniente de vazamento oculto, poderá a CAGECE reduzir a conta até o valor correspondente ao dobro do consumo médio dos últimos três meses.

§ 2.º - A reclamação não terá efeito suspensivo para evitar a interrupção da ligação.

§ 3.º - A reclamação improcedente, constatada pela CAGECE, não exime o usuário do pagamento do acréscimo, quando a conta for liquidada após o vencimento.

Art. 79 - As contas não quitadas até a data do seu vencimento sofrerão um acréscimo de 10% (dez por cento), o que não elide a interrupção da ligação.

Art. 80 - Nos prédios abastecidos ou coletados, a CAGECE aplica a tarifa de água e esgoto ser devida, desde a data em que a CAGECE iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública.

Art. 81 - Nas edificações sujeitas à Lei Reguladora de Condomínios e Incorporações, as tarifas serão cobradas em conjunto de todas as economias abastecidas por meio de reservatórios comuns.

Art. 82 - A conta poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa da CAGECE, nos seguintes casos:

- a. desocupação;
- b. demolição;
- c. fusão de economias;
- d. incêndio;
- e. interrupção do abastecimento.

Parágrafo único - O cancelamento ou alteração passará a vigor a partir da data em que for anotado no cadastro da CAGECE, não tendo, por conseguinte, efeito retroativo.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ISENÇÕES

Art. 83 - Não serão admitidas isenções de pagamento das tarifas de água e de esgoto, mesmo quando devidas por órgãos públicos federais, estaduais, municipais da administração direta e indireta, ressalvado o disposto no Art. 84.

Art. 84 - Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de direitos em favor dos serviços públicos de água e de esgotos.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgados usuários e limitadas a um volume determinado de água e a outras condições técnicas fixadas no contrato.

#### CAPÍTULO V

##### DO CONSUMO MEDIDO

Art. 85 - Considera-se consumo medido aquele apurado por leitura em hidrômetro.

Art. 86 - Considera-se consumo normal o volume fixado pela tarifa oficial da CAGECE, e excedente o que ultrapassar o limite nela estabelecido.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CONSUMO ARBITRADO

Art. 87 - Quando não houver consumo medido, a CAGECE poderá arbitrar o consumo, o qual não poderá ser superior a três vezes o consumo mínimo por cada economia, conforme disposto no artigo 73, deste regulamento.

Parágrafo único - Quando não for possível caracterizar o número de economias de um prédio, nos termos do artigo 73, a estimativa de consumo será feita com base na capacidade do respectivo ramal predial.

Artigo 88 - O consumo médio é apurado pelas leituras dos três últimos meses.

#### TÍTULO IX

##### DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I

##### DAS INFRAÇÕES

Artigo 89 - Constitui infração sujeita a multa a prática de qualquer dos fatos seguintes:

- a. intervenção, de qualquer modo, nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos;
- b. ligação de qualquer canalização à rede distribuidora de água e de esgotamento sanitário;
- c. violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;
- d. interconexão de instalação predial com canalização alimentada, com água não procedente de abastecimento público;
- e. utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- f. uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água;
- g. intervenção nos ramais ou coletores prediais;
- h. lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos;
- i. lançamento, na rede coletora de esgotos, de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- j. início de obra de instalação de água e de esgoto em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da CAGECE;
- l. alteração do projeto de instalação de água e de esgoto, em execução, sem prévia autorização da CAGECE;
- m. emprego, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não obedecem às normas da ABNT e que não sejam aprovados pela CAGECE;
- n. desobediência, na execução dos serviços de instalação de água e de esgotos, às normas da ABNT e às instruções da CAGECE;
- o. recobrimento, sem autorização da CAGECE, de canalizações de redes distribuidoras ou coletoras;
- p. execução da instalação predial em desacordo com o projeto aprovado e com as instruções da CAGECE;
- q. desatendimento às exigências da fiscalização da CAGECE, no que diz respeito à execução dos serviços.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 90 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as normas baixadas por este regulamento, observado o que dispõe o artigo 4.º, quando for o caso.

Art. 91 - As multas aplicadas nos termos deste capítulo deverão ser pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão acrescidas de 10% (dez por cento) e promovida a respectiva cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 92 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao Diretor-Previdente da CAGECE, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração.

Parágrafo único - Não tem efeito suspensivo, o recurso de que trata este artigo.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - O abastecimento simultâneo de dois ou mais prédios, com água de mananciais próprios e o respectivo serviço de esgotos, somente serão permitidos em locais ainda não atingidos pelas redes distribuidoras e coletores, dependendo, porém, de permissão e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A operação e manutenção das instalações de que trata este artigo serão feitas às expensas dos próprios interessados.

Art. 94 - A requerimento do interessado, para efeito de concessão de "habite-se" pelo órgão municipal competente, será fornecida, após o devido pagamento, declaração de que:

- a. o imóvel possui, em caráter definitivo, os serviços de água e de esgotos da CAGECE;
- b. o imóvel possui serviços próprios de água e de esgotos;
- c. na testada do edifício não passam distribuidores ou coletores da CAGECE.

Art. 95 - A execução da política habitacional do Governo, no que diz respeito aos serviços públicos de água e de esgotos, será regulada por meio de convênios celebrados entre a CAGECE e os órgãos da administração direta ou indireta competentes.

Art. 96 - A CAGECE será responsável pela execução de reparos ou reconstruções de pavimentação que se tornarem necessários, em decorrência de obras ou serviços por ela realizados.

Art. 97 - À CAGECE é facultada a execução de inspeção, limpeza e reparos que os serviços de água e de esgoto, por ela administrados, venham a exigir, em prédio ou terreno.

Art. 98 - A prestação de serviço de água e de esgoto a estabelecimentos industriais localizados fora da área servida pelas respectivas redes poderá ser feita, à critério da CAGECE, mediante contrato.

Art. 99 - À CAGECE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência do prestituto neste regulamento.

Art. 100 - A inobservância do presente regulamento, no todo ou em parte, é passível de punição, cabendo à CAGECE aplicar as multas correspondentes, de acordo com a tabela do anexo, que integra este regulamento, podendo, ainda, valer-se de que preceitos o Artigo 4.º.

Art. 101 - Cabe à Diretoria da CAGECE resolver os casos omissos ou de dúvida na aplicação deste regulamento.

TABELA DE MULTAS

INERÇÕES	MULTAS - % SOBRE SALÁRIO REFERENCIAL	
	DE	ATÉ
Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgotos	50%	300%
Ligação de qualquer canal de água a rede distribuidora de água e coletores de esgotos	20%	300%
Violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador do consumo	20%	300%
Interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público	20%	100%
Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgotos de outro imóvel ou econômico	20%	200%
Uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água	20%	300%

Intervenção nos ramais ou coletores prediais	20%	300%
Lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos do prédio	20%	120%
Lançamento de despejos que, por suas características, exigam tratamento prévio na rede coletora de esgotos	50%	600%
Início de obra de instalação de água e de esgotos em loteamento ou agrupamento de edificações, sem autorização da CAGECE	30%	150%
Alteração de projeto de instalações de água e de esgotos em execução, sem prévia autorização da CAGECE	60%	180%
Emprego, nas instalações de água e de esgotos, de materiais que não obedecem às normas da ABNT e que não sejam aprovados pela CAGECE	60%	300%
Desobediência, na execução de serviços de instalações de água e de esgotos, às normas da ABNT e às instruções da CAGECE	60%	300%
Recobrimento, sem autorização da CAGECE, de canalizações de água e coletores de esgotos	60%	300%
Desatendimento às exigências da fiscalização da CAGECE, no que diz respeito à execução dos serviços	60%	300%
Execução da instalação predial em desacordo com o projeto aprovado e com as instruções da CAGECE	30%	300%

# SECRETARIAS DE ESTADO

## ADMINISTRAÇÃO

PORT. 55 - O Secretário de Administração do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE fixar, a partir de 01.08.78, as gratificações pela Representação de Gabinete atribuída ao pessoal abaixo relacionado no valor indicado: Francisco Wilson Ferreira dos Santos, Cr\$ 2.000,00; Izolândia Brasil Braga, Cr\$ 1.000,00; Rodrigo de Sousa, Cr\$ 1.000,00; José Maria Braga, Cr\$ 1.000,00. Secretaria de Administração, em Fortaleza, aos 28.07.78. Liberato Moacyr de Aguiar. De Acordo: Waldemar Alcântara.

PORT. 56 - O Secretário de Administração do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 25, datada de 31 de março do corrente ano, publicada no D.O. de 07.03.78, que concedeu Gratificação pela Representação de Gabinete a PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO, e, consequentemente atribuir referida gratificação a FRANCISCO GABRIEL DA SILVA, a partir de 01.08.78. Secretaria de Administração, em Fortaleza, aos 28.07.78. Liberato Moacyr de Aguiar. Autorizor: Waldemar Alcântara.

## INTERIOR E JUSTIÇA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. 2060/78-SIJ, Resolve exonerar, a pedido, Ana de Sousa Lima do cargo de Guarda de Presídio de 2.ª Classe, nível N, lotado no Departamento do Sistema Penal da Secretaria do Interior e Justiça, com exercício no Hospital Geral e Sanatório Prof. Otávio Lobo, a partir de 1.º de agosto de 1978. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. WALDEMAR ALCANTARA. Hugo Gouveia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Colegiado Tribunal de Justiça tomada em sua sessão de 15.06.1978 e o constante do Proc. 2.204/78-SIJ, Resolve nomear, nos termos do § 1.º do art. 89 da Constituição do Estado, combinado com o art. 349 do Código de Organização Judiciária do Estado, Maria Alves Moreira, para exercer o cargo de Juiz Especial de Casamentos do Distrito de São Gonçalo do Umarí, da Comarca de Mombaca, de 2.ª. entrância. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. WALDEMAR ALCANTARA. Hugo Gouveia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Tribunal de Justiça tomada em sua sessão de 13.07.78 e o constante do Proc. n.º 2.260/78-SIJ, Resolve, com fundamento no art. 115, letra a, do Código de Organização Judiciária do Estado, promover, pelo critério de merecimento, o Bel. Roberto de Sousa Borges, Juiz de Direito da Comarca de Santana do Cariri, de 1.ª. entrância, para idêntico cargo na Comarca de Assaré, de 2.ª. entrância. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. WALDEMAR ALCANTARA. Hugo Gouveia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça e o constante no Proc. 0736/78-SIJ, Resolve nomear, nos termos do art. 89, parágrafo 1.º e art. 116, parágrafo 2.º da Constituição do Estado, combinados com o art. 2.º, item X, da Lei n.º 9.990, de 05.12.75, Alípio Assunção Araújo, para exercer o cargo de 3.º Escrivão da Assistência Judiciária aos Necessitados, da Comarca de Fortaleza, de 4.ª. entrância. Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. WALDEMAR ALCANTARA. Hugo Gouveia.

O Secretário do Interior e Justiça, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar MARIA DAS DORES FERREIRA CRUZ, Chefe do Serviço de Cadastro Funcional, com exercício na Divisão de Pessoal, a partir de 03 de agosto do corrente ano, para responder, pelo Expediente da Divisão de Pessoal, enquanto perdurar as férias da Titular dessa Unidade, Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 28.07.78. Hugo Gouveia.

O Secretário do Interior e Justiça, no uso de suas atribuições legais, Resolve, por necessidade de serviço, admitir Maria Alzenir Lima da Silva, no Quadro de Pessoal para Obras do Departamento do Sistema Penal desta Secretaria, mediante o salário mensal de Cr\$ 780,00, previsto no art. 6.º da Lei n.º 10.113, de 27.09.77, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 3.187, de 12.01.58, combinado com o art. 1.º, § 1.º, itens IV e V do Ato Complementar n.º 41, de 22.01.69 na redação dada pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 52, de 02.05.69 e § 1.º, item c, do art. 1.º do Decreto n.º 12.263, de 24.01.77. Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 20.07.78. Hugo Gouveia.

O Secretário do Interior e Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. 1959/78-SIJ, RESOLVE conceder, nos termos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 43 da Lei n.º 9.826, de 14.05.74, a FRANCISCO TEIXEIRA BRITO LYRA, Inspetor de Alunos D, lotado no Departamento do Sistema Penal, com exercício no Instituto Penal Feminino Des. Auri Moura Costa, elevação da Progressão Horizontal de 10% para 15%, a partir de 27.12.77. Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. Hugo Gouveia.

O Secretário do Interior e Justiça, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. 1942/78-SIJ, RESOLVE conceder, nos termos dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do art. 43 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, a LUIZ VIEIRA DE QUEIROZ, Guarda de Presídio de 2.ª. Classe, nível N, lotado no Departamento do Sistema Penal, com exercício no Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, elevação de sua Progressão Horizontal de 15% para 20%, a partir de 12.02.77. Secretaria do Interior e Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27.07.78. Hugo Gouveia.

## SAÚDE

PORT. 414 - O Secretário de Saúde do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo n.º 05318/78 desta Secretaria, RESOLVE designar o servidor RAIMUNDO PAULO SOBRINHO, Motorista Nível K-PS, do Departamento de Coordenação de Saúde, com exercício no Hospital de Dermatologia Sanitária Antônio Justa, para viajar, nos meses de julho, agosto e setembro do ano em curso, a cidade de Fortaleza, concedendo-lhe 08 diárias no valor unitário de Cr\$ 145,60, correndo a despesa à conta da dotação própria orçamentária do Departamento de Coordenação de Saúde, nos termos do art. 1.º Item VI do Decreto n.º 12.510 de 17.10.77, publicado no Diário Oficial de 26.10.77. Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25.07.78. José Aires de Castro.

## SEGURANÇA

PORT. 332/78 - O Secretário de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, resolve designar nos termos do art. 129, da Lei 9.826, de 14.05.74, os servidores lotados nesta Secretaria - José Wilson Freitas Lima, Francisco Carlos Araújo Cristóvão, Raimundo Nonato de S. Rafael, Investigadores de Polícia e José

Everardo P. Lucas, Motorista "K", para viajarem, em objeto de serviço, à cidade de Sobral, concedendo 4 diárias no valor estipulado no Item VII do Decreto 12.510, de 17.10.77, correndo a despesa à conta da verba: 2102.06070212.002 - Coordenação dos Serviços Gerais de Administração - 02.00 - Despesa Variável 02.02 - Diárias. - Secretaria de Segurança Pública, em Fortaleza, 27.07.78. - Edilson Moreira da Rocha.

PORT. 331/78 - D.F. - O Secretário de Segurança Pública no uso de suas atribuições legais, resolve designar - Pedro Oliveira de Sousa, Detetive de Polícia, lotado no Departamento de Polícia desta Secretaria, para viajar, em objeto de serviço, à cidade de São Paulo, concedendo-lhe uma ajuda de custo na quantia de Cr\$ 6.075,00, destinada a despesa com alimentação e pousada, inclusive passagem terrestre para o trecho Fortaleza - São Paulo - Fortaleza, correndo a despesa à conta da verba: 2105.06301742.045 - Manutenção da Ordem e Segurança Pública do Estado. 3.1.1.1. Pessoal Civil 02.00 Despesa Variável com Pessoal Civil 02.01 - Ajuda de Custo. - Secretaria de Segurança Pública, em Fortaleza, 27.07.78. - Edilson Moreira da Rocha.

PORT. 3226/78 - G - O Secretário de Segurança Pública do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com embasamento na resolução n.º 439/71 de 23.03.71, do Conselho Nacional de Trânsito, resolve considerar Área de Segurança o trecho da Rua Martinópolis, Bairro de Benfica, nesta Capital, correspondente ao prédio n.º 85, onde funciona a Delegacia de Menores desta Secretaria de Estado. Deve, portanto, o DETRAN/CE efetuar a sinalização estabelecida na Decisão 21/72 - CONTRAN, bem como a demarcação correspondente, no leito da referida artéria. - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - Secretaria de Segurança Pública, em Fortaleza, 26.07.78. - Edilson Moreira da Rocha.

## SERVIÇO DE DIREITOS E DEVERES DA DIVISÃO DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### EMENTÁRIO

Pela Exposição de motivos n.º 130, foi providenciado o reconhecimento da dívida em favor do servidor - José de Brito e Silva, ocupante do cargo de Vigilante de 2.ª Classe, lotado no Departamento de Polícia Civil desta Pasta, na importância de Cr\$ 790,00, referente a Auxílio Doença.

Aprovado mediante processo n.º 2257/78, despacho datado de 25.07.78, ass. WALDEMAR DE ALCANTARA, Governador do Estado - Serviço de Direitos e Deveres Funcionais da Divisão de Pessoal do Dep. de Adm. Geral da SSP, em Fortaleza, 28.07.78. - José Ferreira Neto - Chefe do Serviço. - Visto: José Alberto de Oliveira - Dir. da Divisão de Pessoal.

### EMENTÁRIO

Pela Exposição de motivos n.º 134, foi providenciado o reconhecimento da dívida em favor do servidor - José Stênio Melo, ocupante do cargo de Oficial de Administração III nível R, lotado no Departamento de Polícia Civil desta Pasta, na importância de Cr\$ 8.447,00, referente o atrasado da Gratificação de Função FGT-2.

Aprovado mediante despacho datado de 25.07.78, ass. WALDEMAR DE ALCANTARA, Governador do Estado. - Serviço de Direitos e Deveres Funcionais da Divisão de Pessoal do Dep. de Adm. Geral da SSP, em Fortaleza, 28.07.78. - José Ferreira Neto - Chefe do Serviço. - Visto: José Alberto de Oliveira - Dir. da Divisão de Pessoal.